

conformando-mo com a presente consulta, negar provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar o correr. Dado nos Paços do Governo da República, o publicado em 31 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga*—*Pedro Gomes Teixeira*.

DECRETO N.º 1:479

Sendo-mo presente a Consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 15:058, relatado pelo vogal efectivo Dr. Alberto Cardoso de Menezes, e oportunamente interposto pela comissão executiva, delegada da Câmara Municipal do concelho de Ponta do Sol, da sentença do auditor administrativo do distrito do Funchal, de 23 de Julho de 1914, que a reclamação do secretário geral do governo civil, na qualidade de agente do Ministério Público, anulou a deliberação de 25 de Março anterior, pela qual a recorrente resolvera officiar ao administrador do concelho comunicando-lhe que não acatava, por a considerar ilegal, a nomeação dum amanuense por êle feita para a administração, e não pagava ordenado algum a tal empregado por não ter verba em orçamento;

Funda-se a sentença recorrida em que o amanuense fôra nomeado interinamente por quem tinha competência para fazer a nomeação, e aos empregados administrativos são devidos os ordenados desde a data da posse, cabendo às câmaras a obrigação de pagar aos empregados da administração do concelho, nos termos do artigo 122.º n.º 6.º da lei administrativa de 7 de Agosto de 1913;

Opõe o recorrente que tendo vagado o lugar de amanuense em 24 de Junho de 1912, pedira a câmara a sua extinção ao Ministério do Interior, e deixara de incluir no orçamento a respectiva dotação; a portaria de 13 de Junho de 1913 só autoriza as nomeações exigidas pelas necessidades do serviço a cujo número não pertence a daquele amanuense, das actas das comissões executivas conhecem as câmaras, e não os auditores, artigo 94.º, n.º 31.º da citada lei administrativa, às mesmas câmaras pertence exclusivamente a aprovação dos orçamentos sendo defeso às comissões ordenar pagamentos não autorizados, artigos 94.º, n.º 29.º e 171.º; a cargo do cofre municipal está o vencimento dos empregados que façam parte dos quadros, o cujas nomeações sejam autorizadas superiormente condições que não se verificam;

E desenvolvendo esta argumentação na minuta de fl. 24, objecta ao secretário geral, que a fl. 14 alegara a confirmação, em Câmara, do deliberado pela comissão executiva, certidão de fl. 3, que aí não se tratara do assunto em especial, nem houvera reclamação do interessado, apenas a Câmara, reunida em sessão ordinária, tomara conhecimento rápido das anteriores deliberações da comissão, confirmando-as como simples formalidade, e não com o carácter de resolução provocada por terceiro que se julga lesado; nem o amanuense deu até agora um passo em favor da sua pretensão;

Foi ouvido o Ministério Público, e tudo ponderado:

Considerando que o recurso é competente, e que a reclamação foi apresentada legitimamente pelo secretário geral do Governo Civil do Funchal, como agente do Ministério Público junto da auditoria administrativa, nos termos dos artigos 308.º, 325.º n.º 1.º, e 329.º n.º 2.º, do Código Administrativo de 1896, e decreto sobre consulta do Tribunal, de 8 de Setembro de 1914;

Considerando que a reclamação dos actos ou omissões da comissão executiva para a Câmara não prejudica as reclamações contenciosas perante o auditor, como é expresso nos artigos 32.º, 52.º, 94.º n.º 31.º e 103.º da lei administrativa de 1913;

Considerando que são obrigatórias do município as des-

pesas dos vencimentos dos empregados pagos pelos cofres das Câmaras, lei citada, artigo 122.º, § 1.º, n.º 6.º, pertencendo a essa categoria o pessoal da administração do concelho, artigo 219.º do Código Administrativo de 1878; mas dispondo esse artigo que os empregados da administração vencem os ordenados votados nos orçamentos municipais, e mostrando a certidão de fl. 13 que nos orçamentos de 1913 e 1914 não há verba para pagamento do amanuense nomeado, e sendo proibido ordenar ou pagar despesas não autorizadas, artigos 69.º e 123.º da citada lei de 1913, não pode dizer-se ofensiva de preceitos legais a recusa da recorrente a satisfazer qualquer ordenado àquele funcionário.

Considerando que justificada assim a resolução de não pagar a recorrente os vencimentos do amanuense interino, fica prejudicada a apreciação de quaisquer outros fundamentos do deliberado, nomeadamente a arguida ilegalidade da nomeação, a cujo respeito escasseiam no processo elementos do decidir:

Hoi por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conformando-mo com a referida consulta, nos termos dos artigos 354.º n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a concessão de provimento no recurso, para os devidos efeitos.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar o correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga*—*Pedro Gomes Teixeira*.

Direcção Geral de Saúde

DECRETO N.º 1:480

Sendo de absoluta necessidade proceder ao pagamento da quantia de 12.000\$, que o Governo foi autorizado a despendar pelo artigo 1.º da lei n.º 207 de 25 de Junho de 1914, com a aquisição de um vapor para as visitas de saúde no porto de Lisboa, cuja posse se torna urgente:

Hoi por bem, sob proposta do Ministro do Interior, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pela lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 12.000\$, destinada a satisfazer a aquisição de um vapor para as visitas de saúde no porto de Lisboa, que constituirá o capítulo 7.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, o publicado em 31 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga*—*Joaquim Pereira Pimenta de Castro*—*Pedro Gomes Teixeira*—*Guilherme Alves Moreira*—*José Jerónimo Rodrigues Monteiro*—*José Joaquim Xavier de Brito*—*Teófilo José da Trindade*—*José Nunes da Ponte*—*José Maria Teixeira Guimarães*—*Manuel Goulart de Medeiros*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:481

Sob proposta do Ministro do Interior, usando da faculdade ao Governo concedida no n.º 1.º do artigo 34.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, guardadas as prescrições consignadas no § 3.º do mencionado artigo e no artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de

Dezembro de 1894, com fundamento nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do decreto n.º 1:108, de 27 de Novembro, publicado em 4 de Dezembro de 1914, que alargou os quadros do corpo de Polícia Civil do Pôrto ao abrigo da lei n.º 275 de 8 de Agosto, último:

Hei por bem determinar, ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do Ministério do Interior um crédito especial, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 6.587\$20, importância indispensável para ocorrer durante o actual ano económico ao completo pagamento dos vencimentos do pessoal de que ficou composto e à aquisição do armamento e material do serviço policial assim melhorado, devendo, para esse efeito, ser reforçada com 4.587\$20 a dotação do artigo 7.º e com 2.000\$ a do artigo 11.º do capítulo 3.º do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico corrente, sob a rubrica «Polícia Civil do Pôrto».

Nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto-lei de 11 de Abril de 1911, o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado declarou este crédito nas condições legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicadô em 31 de Março de 1915.— *Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Joaquim Xavier*

de Brito—Teófilo José da Trindade—José Nunes da Ponte—José Maria Teixeira Guimarães—Manuel Goulart de Medeiros.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Obras Públicas

PORTARIA N.º 333

Não se achando ainda regulamentada a lei n.º 296, de 22 de Janeiro último, e atendendo às representações apresentadas pelas classes operárias da construção civil: manda o Governo da República Portuguesa prorrogar, até a regulamentação da mesma lei, o horário que vigora de Outubro a Março nas obras da construção civil do Estado, em Lisboa, adoptando-se até então o mesmo horário nos demais serviços de obras públicas, dependentes do Ministério do Fomento, e bem assim recomendar que os chefes de serviços de obras públicas tenham em atenção a conveniência de dispor os trabalhos de construção civil de forma a serem, quanto possível, executados por pequenas empreitadas e tarefas.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 31 de Março de 1915.— O Ministro do Fomento, *José Nunes da Ponte.*

Para o Engenheiro Director das Obras Públicas e Minas.